



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da União Indiana efectuado o depósito do instrumento de adesão à Convenção do Metro e ao Bureau International des Poids et Mesures.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 038:

Cria na província ultramarina de Cabo Verde um organismo de coordenação económica, denominado «Junta do Comércio Externo», e regula as suas atribuições e funcionamento — Integra no mesmo organismo o Serviço de Aquisição de Géneros Alimentícios, instituído pelo Decreto n.º 31 880.

Portaria n.º 16 225:

Abre créditos nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Moçambique e Estado da Índia, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da França em Lisboa, o Governo da União Indiana efectuou o depósito nos arquivos do Governo Francês, em 11 de Janeiro de 1957, do instrumento de adesão à Convenção do Metro e ao Bureau International des Poids et Mesures.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 14 de Março de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 038

Não funcionam ainda na província de Cabo Verde serviços de economia nem organismos de coordenação económica. Quanto àqueles, espera-se proceder brevemente à sua organização; quanto a estes, o presente diploma cria uma Junta de Comércio Externo, para-

lela às que o Decreto-Lei n.º 40 568, de 12 de Abril de 1956, criou em Angola e em Moçambique.

Em Cabo Verde existia, porém, desde 1942 o Serviço de Aquisição de Géneros Alimentícios (S. A. G. A.), instituído pelo Decreto n.º 31 880, de 9 de Fevereiro daquele ano, em virtude da forte crise com que a província se debateu nessa época e cujas funções se foram progressivamente alargando, sem contudo ser este movimento acompanhado pela conveniente alteração de estrutura.

Tomou-se este facto agora em consideração, atribuindo à nova Junta funções anteriormente desempenhadas pela S. A. G. A. e considerando esta para todos os efeitos integrada naquela.

Nestes termos, ouvidos o Conselho Ultramarino e o Governo da província;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Constituição e fins

Artigo 1.º É criado na província de Cabo Verde um organismo de coordenação económica denominado «Junta do Comércio Externo».

Art. 2.º São atribuições da Junta do Comércio Externo:

1.º O licenciamento e o registo prévio das operações de comércio externo;

2.º A orientação e a disciplina do comércio de importação e de exportação;

3.º A superintendência da actividade económica dos organismos corporativos de importadores ou reexportadores;

4.º O estudo, em colaboração com os serviços económicos, do mercado interno e das suas necessidades de importação e o estudo dos mercados externos donde possam efectuar-se essas importações;

5.º O estudo da produção exportável e o dos mercados externos, de forma a poder actuar para o fomento da exportação;

6.º O fomento de produtos de exportação de relevante valor económico, podendo conceder créditos nos termos que vierem a ser regulamentados;

7.º A direcção ou realização da propaganda ou outros meios de influência junto dos mercados externos, quando a iniciativa das empresas não seja suficiente.

Art. 3.º O licenciamento ou o registo prévio das operações de comércio externo podem ser delegados em outros organismos de coordenação económica relativamente aos produtos sujeitos às respectivas disciplinas.

Art. 4.º Constitui dever fundamental da Junta tomar e propor as medidas destinadas ao incremento das re-

lações económicas entre todos os territórios portugueses.

Art. 5.º Para o cumprimento das suas atribuições, compete à Junta:

1.º Publicar regulamentos, obrigatórios para todas as entidades nela inscritas;

2.º Propor ao Governo as medidas legais que julgue convenientes;

3.º Ratear pelos exportadores a exportação de produtos, depois de assegurado o consumo interno, quando forem limitadas as possibilidades de exportação;

4.º Proceder à aquisição e distribuição de produtos, nos termos que lhe forem determinados;

5.º Manter estreita colaboração com os serviços económicos, de modo a conjugarem-se os respectivos fins e actividades;

6.º Aplicar sanções às entidades nela inscritas;

7.º Organizar e enviar ao exterior missões de estudo ou de trabalho;

8.º Criar ou extinguir delegações da Junta nas localidades da província em que isso for julgado conveniente;

9.º Fazer cumprir as disposições legais e regulamentares;

10.º Dar os pareceres e prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo da província.

CAPITULO II

Organização e funcionamento

Art. 6.º A Junta tem a seguinte composição:

Um presidente;

Os vogais das secções.

§ único. O presidente pode solicitar a comparência de chefes de serviços da província às sessões cujo objecto se relacione com o ramo de administração pública que gerem, ou de outras entidades, a fim de colaborar, por meio de informação, nas deliberações.

Art. 7.º O presidente é nomeado pelo Ministro do Ultramar e a sua remuneração será a que couber a chefes de serviços da província.

Art. 8.º Os vogais das secções serão nomeados anualmente pelo governador, sob proposta dos organismos corporativos, quando os houver nos respectivos ramos.

§ 1.º O cargo de vogal da Junta não é remunerado.

§ 2.º Haverá dois vogais por cada subsecção e mais dois como representantes gerais dos interesses da secção.

Art. 9.º Compete ao presidente promover e orientar a actividade da Junta, dirigir os seus serviços, e em especial:

a) Representar a Junta;

b) Elaborar os regulamentos de serviço;

c) Executar as deliberações da Junta, podendo oppor-lhes o seu veto, quando entenda que são contrárias às leis ou aos interesses gerais;

d) Contratar o pessoal;

e) Submeter a despacho do governador os assuntos que dele necessitem.

§ 1.º Oposto o veto do presidente, as deliberações da Junta consideram-se suspensas e serão, nos oito dias seguintes, submetidas ao governador, que decidirá em definitivo.

§ 2.º Nas sessões da Junta o presidente possui voto de qualidade.

§ 3.º O presidente despacha directamente com o governador.

Art. 10.º A Junta delibera em sessão plenária, por secções e por subsecções.

§ 1.º As secções são três, uma das quais constituída pelo Serviço de Aquisição de Géneros Alimentícios (S. A. G. A.) e as outras representativas, respectivamente, dos interesses da importação e da exportação.

§ 2.º As subsecções devem corresponder a ramos especializados da importação e da exportação e serão estabelecidas pelo Governo da província, considerando-se, contudo, criadas desde já as seguintes:

1) Secção de importação:

a) 1.ª subsecção — tecidos;

b) 2.ª subsecção — produtos alimentícios;

c) 3.ª subsecção — materiais de construção;

d) 4.ª subsecção — veículos automóveis;

e) 5.ª subsecção — máquinas industriais e agrícolas.

2) Secção de exportação:

a) 1.ª subsecção — oleaginosas;

b) 2.ª subsecção — couros e peles;

c) 3.ª subsecção — café;

d) 4.ª subsecção — produtos alimentares.

Art. 11.º Compete à Junta, em sessão plenária:

1.º Apreciar anualmente o relatório do presidente, as contas de gerência e a proposta orçamental para o ano seguinte;

2.º Discutir e aprovar os regulamentos referidos no n.º 1.º do artigo 5.º;

3.º Aplicar as sanções referidas nas alíneas d) e e) do artigo 19.º;

4.º Apreciar os assuntos que lhe sejam remetidos pelas secções e subsecções;

5.º Resolver sobre litígios de natureza corporativa que se suscitarem entre organismos por ela coordenados;

6.º Resolver os assuntos que lhe sejam mandados submeter por despacho do governador ou do presidente da Junta.

Art. 12.º As secções e as subsecções destinam-se ao estudo e deliberação dos assuntos das atribuições da Junta que não devam ser submetidos a sessão plenária. A atribuição às secções ou às subsecções depende, conforme o critério do presidente, da natureza dos interesses em causa e do grau de especialização requerido.

§ 1.º As reuniões das secções e subsecções são convocadas pelo presidente da Junta, que a elas presidirá. A convocação é obrigatória quando solicitada por dois terços dos vogais das secções ou pela totalidade dos vogais de cada subsecção.

§ 2.º São aplicáveis a estas deliberações os §§ 1.º e 2.º do artigo 9.º, podendo também o presidente submeter a sessão plenária qualquer deliberação, desde que nisso veja vantagem.

Art. 13.º A Junta e as suas delegações corresponderão directamente com todas as entidades oficiais.

Art. 14.º A Junta e as suas delegações usarão selos em branco, que estarão à guarda dos respectivos presidentes e cuja aposição produzirá os mesmos efeitos que a dos selos em branco de qualquer repartição do Estado.

CAPITULO III

Do pessoal

Art. 15.º O quadro do pessoal da Junta e suas remunerações devem ser aprovados pelo governador.

Art. 16.º O pessoal é admitido por contrato ou, quando se trate de pessoal menor, por meio de assalariamento.

§ único. Os direitos e obrigações do pessoal serão os constantes dos respectivos contratos ou das leis que especialmente lhe sejam aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Das receitas e despesas

Art. 17.º Constituem receitas próprias da Junta:

1.º O produto das taxas regulamentares e multas aplicadas por infracção dos regulamentos emanados da Junta;

2.º A contribuição dos organismos corporativos coordenados pela Junta ou, na sua falta, das empresas inscritas;

3.º Quando necessário, o produto das taxas cobradas sobre a importação ou a exportação;

4.º Os saldos das gerências;

5.º Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

§ único. As taxas a cobrar pela Junta devem ser fixadas em diploma legal.

Art. 18.º As despesas da Junta são as que provierem da execução do presente diploma e respectivos regulamentos e serão devidamente orçamentadas.

CAPÍTULO V

Disposições disciplinares

Art. 19.º A Junta tem competência para aplicar sanções disciplinares às empresas cuja actividade se lhe encontre subordinada.

§ 1.º As penalidades consistirão em:

a) Advertência;

b) Censura, que deve ser comunicada, sempre que possível, através do próprio organismo;

c) Multa pecuniária de 1.000\$ a 50.000\$;

d) Suspensão do exercício da respectiva actividade até dois anos;

e) Eliminação de sócio do organismo corporativo a que pertencer a entidade punida e proibição de exercício da actividade comercial ou industrial.

§ 2.º Da aplicação das penalidades referidas nas alíneas d) e e) e de multa superior a 5.000\$ haverá recurso para o governador.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Art. 20.º O Serviço de Aquisição de Géneros Alimentícios (S. A. G. A.) fica integrado na Junta do Comércio Externo, passando os seus bens a ser considerada propriedade desta.

Art. 21.º O pessoal do Serviço de Aquisição de Géneros Alimentícios será colocado, se o merecer, na Junta do Comércio Externo, respeitando-se quanto possível as respectivas categorias.

Os contratos do pessoal que não possa transitar para o quadro da Junta, por falta de vaga neste, consideram-se denunciados para o fim dos respectivos prazos.

Art. 22.º As referências contidas em diplomas legais ao Serviço de Aquisição de Géneros Alimentícios (S. A. G. A.) consideram-se como feitas à Junta criada por este diploma.

Art. 23.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Maio de 1957 para o efeito da composição da Junta. A organização dos serviços deverá realizar-se nos sessenta dias posteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — R. Ventura.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 225

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com 7.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 239.º, n.º 22), alínea a) «Encargos gerais — Subsídios e pensões — Subsídios para funerais a oficiais e praças na situação de reforma — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde, tomando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 4.º, artigo 116.º, n.º 1), alínea a) «Policia Internacional e de Defesa do Estado — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Abrir em Moçambique um crédito especial de 4.500\$ para pagamento, em relação ao período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1956, ao director do Laboratório de Patologia Veterinária, da gratificação especial a que se refere o artigo 44.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho daquele ano, e constante do mapa vi anexo ao mesmo decreto, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 7.º, artigo 1119.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de fomento — Serviços de veterinária e indústria animal — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações — A cada um dos três médicos veterinários assistentes de laboratório, a 12.000\$», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da mesma província ultramarina;

b) Abrir em Moçambique um crédito especial de 4.800\$ destinado ao pagamento, no corrente ano, aos encarregados da fiscalização da emigração a bordo dos navios nos portos do Chinde e Nacala, das gratificações especiais a que se refere o artigo 44.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e constantes do mapa vi anexo ao mesmo decreto, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 9.º, artigo 1430.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de marinha — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na referida província ultramarina.

3.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea e) do artigo 14.º do mesmo decreto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto último:

a) Abrir em Moçambique um crédito especial de 98.400\$ para pagamento, em relação ao período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1956, aos agentes de curador, das gratificações especiais a que se refere o artigo 44.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de mesmo ano, e constantes do mapa vi anexo a este decreto, tomando como contrapartida o excesso de cobrança da verba do capítulo 2.º, artigo 12.º, alínea a) «Impostos indirectos — Direitos de importação — Mercadorias nacionais ou nacionalizadas», do orçamento